

A IDEOLOGIA NO DISCURSO JURÍDICO BRASILEIRO

IDEOLOGY IN BRAZILIAN JUDICIAL DISCOURSE

Adreana Dulcina Platt*

Ubaldo Cesar Balthazar**

Frederico Augusto Garcia Fernandes***

*Doutoranda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina Professora Associada Universidade Estadual de Londrina
E-mail: adplatt@uel.br

**Doutor em Direito pela Universidade Livre de Bruxelas Professor Titular de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina
E-mail: ubalth@gmail.com

***Doutor em Letras pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho Professor Associado Universidade Estadual de Londrina
E-mail: fredma@uel.br

Como citar: PLATT, Adreana Dulcina; BALTHAZAR, Ubaldo Cesar; FERNANDES, Frederico Augusto Garcia. A ideologia no discurso jurídico brasileiro. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 26, n. 1, p.10-28, mar. 2022. DOI: 10.5433/21788189.2022v26n1p10. ISSN: 2178-8189.

Resumo: Fundamentados na definição de jurisprudência enquanto “veículo de disseminação das ilusões burguesas”, formulado por Márcio B. Naves, investigaremos o discurso dominante (burguês) voltado à proteção e manutenção de privilégios, sustentados por uma linguagem jurídica propalada na legislação nacional. Estes elementos serão reconhecidos pela análise tecida a um estudo de caso (acórdão/jurisprudência de tribunal), onde os veículos de cautelamento aos institutos de classe estão exemplarmente demarcados. Conforme apontado nas análises, um aspecto desta proteção discursiva será observada na linguagem jurídica cujo léxico se sustenta em um arcabouço distante da compreensão popular e protegido por uma normatização linguística que configura-se de forma muito particular a este universo de domínio e a reforma do instituto da propriedade, na modernidade, sem desprender-se de seus atributos clássicos.

Palavras-chave: Ideologia. Discurso de Classe. Jurisprudência. Propriedade.

Abstract: Based on the definition of law as “a vehicle for transferring bourgeois illusions”, formulated by Márcio B. Naves, this study investigates the dominant (bourgeois) aimed at protecting and preserving privileges, supported by a legal language in national legislation. These elements will be recognized by analyzing a case study (Case / law court), where vehicles that defines class institutes are exemplarily marked. One aspect of this discursive protection is observed in the legal language whose vocabulary is based on a framework of understanding far popular and protected by a linguistic normalization that sets up in a very

specific universe this domain, and the reform of the Institute of property, in modernity, without letting go of its classic attributes.

Keywords: Ideology. Class Speech. Jurisprudence. Property.

INTRODUÇÃO

“(…) as leis são fruto do poder arbitrário dos detentores do poder, que as editam em função de seus interesses”.

(AGUIAR, Roberto A. R.. *O que é Justiça? Uma abordagem dialética*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1999, p. 31).

“Politics is a struggle for power in order to put certain political, economic and social ideas into practice. *In this process, language plays a crucial role, for every political action is prepared, accompanied, influenced and played by language*”¹.

(BAYRAM, Fatih. *Ideology and political discourse: a critical discourse analysis of Erdogan’s political speech*, 2010, p. 24).

A marca da tradição jurídica se encontra assentada no trânsito de um saber-fazer muito particular aos intitutos político-legislativos do Estado liberal.

Ao conferir a independência dos três poderes no Estado de Direito, Montesquieu, na obra *O Espírito das leis* (1748), defendia a necessária garantia do estado da liberdade em oposição ao estado déspota, coator e arbitrário, personificado na figura do rei.

A doutrina liberal tradicional vê a norma jurídica, a lei, como expressão da vontade geral institucionalizada. É ela o fundamento do Estado de Direito: ‘Governo de leis e não de homens’. A legalidade foi a superação do estágio do poder absoluto, autoritário, enfeixado nas mãos do monarca (BARROSO, 2002, p. 9)

Isso se efetivaria por meio da organização de um estado “legal”, orientado pela autonomia entre seus entes representativos (Executivo, Legislativo e Judiciário). Há de se considerar, porém, que nesse mesmo elemento libertário, progressista e provente à autodeterminação das nações, destila-se o “espírito da época”, consubstanciado em um expressivo volume de conteúdos que chancelam a oportunidade revolucionária em causa do declínio do Estado nobiliário: o nascimento do estado burguês.

O ‘moderno’ Estado (no sentido burguês) surge no momento em que o grupo ou organização de classe da autoridade inclui, em suas fronteiras, uma suficientemente ampla relação mercantil. Deste modo, as trocas da cidade de Roma com seus estrangeiros, viajantes e outros exigiam o reconhecimento de capacidade jurídica civil para pessoas não pertencentes à mesma união de grupos familiares. Isto já supunha a diferenciação entre o Direito Público e Privado (PASHUKANIS, 1924).

Podemos afirmar, primeiramente, que a formação do Estado moderno conduzido por uma ordem burguesa, necessariamente, se comprometeria em assentar a distribuição de atos reguladores pautados em um corpo legal. Estes atos blindariam os sujeitos da agenda “legiferante” e centralizadora do estado. Nesse raciocínio, a independência dos Poderes orientadores da rotina estatal (atos discricionários), em prol do “cidadão” que surge, sugeriria uma necessária dispersão do poder centralizador, além da possibilidade de reagir à ofensa.

¹ “A política é uma luta pelo poder, a fim de colocar determinada ideia política, econômica e social em prática. *Neste processo, a língua desempenha um papel crucial, pois cada ação política é preparada, acompanhada, influenciada e desempenhada pela linguagem*” (Tradução livre).

Na institucionalização de uma racionalidade estatal dividida entre os três entes independentes, acima citados, ao poder judiciário caberia a “entrega” da resposta jurisprudencial reconhecendo, pela normatividade, a proteção dos direitos individuais. Ao longo do tempo, os sujeitos outrora litigantes contra os arbítrios do rei-estado, constituirão uma natureza de ordem contratual pautada na racionalidade do capital, que urge nova consubstancialização das relações de produção e das relações sociais. O jurídico, respaldado no estado de legalidade, lê a codificação da vida social a partir dos novos árbitros que respondem pelas convenções escritas de tais relações (de produção e sociais).

O jurídico, isto é, a interpretação racional do fenômeno da autoridade, se tornou possível apenas com o desenvolvimento da troca e da economia do dinheiro. Estas formas econômicas trouxeram consigo o antagonismo que adquire a natureza de algo eterno e natural e que se torna a base de todo o ensino jurídico sobre a autoridade (PASHUKANIS, 1924).

Na mesma esteira, o segundo elemento que justificaria a formação do Estado Moderno, enquanto veículo do ideário burguês, alargando as garantias civis e o Estado de Direito lei, seria o comércio e a produção industrial.

A necessidade de um *corpus iuris* que assegurasse o estado de liberdade dos sujeitos, era o marco para a instalação do novo contrato social: mão de obra livre para ser contratada.

Os novos deveres, honra e moral da burguesia infiltravam-se nos campos e faziam dos tribunais o novo local para a sua resolução (...). Era a legislação burguesa que definia novos crimes, gerando a perplexidade dos prevaricadores. Contrariando a tradição, a lei originava descrença e insegurança. A justiça burguesa opunha-se à justiça não escrita que cimentava a vida quotidiana e secular dos campos (TORRES, 2002, p. 119, 120).

Ao longo dos séculos, todo um arcabouço teórico e linguístico foi construído para sustentar esta perspectiva. Verificamos o arrefecimento desse conceito amalgamado no imaginário moral e nas práticas sociais, por exemplo, quando comportamentos são reprimidos por se deslocarem às margens do estado de legalidade. Para Saes (2001, p. 381) o próprio modelo de capital não pode ser “reproduzido” se não houver a institucionalização da “forma-sujeito de direito”:

A forma-sujeito de direito concretiza-se portanto, em sua versão elementar, em liberdades civis, sem as quais o capitalismo não pode ser implantado. Esses direitos elementares não são ilusórios; eles representam *prerrogativas reais* (...). Eles adquirem porém, na sua formação estatal, uma aparência universalista e igualitária, que é ilusória, pois sob a forma da troca de equivalentes (salário *versus* trabalho) assumida pela relação entre capitalista e trabalho assalariado jaz a desigualdade fundamental entre os despossuídos (coagidos pela necessidade material a prestar sobretrabalho) e o proprietários dos meios de produção (que contam com esses recursos materiais para subjugar as vontades dos trabalhadores) (grifo do autor).

Alertamos, no entanto, que não apenas esse aspecto pode (e deve) ser depreendido da lei:

(...) a lei se torna um motivo a partir da consciência moral, que o sujeito racional toma ao contrastar sua condição com a pureza da lei. A partir daí, a lei efetiva no ânimo um sentimento de respeito que se torna o móbil subjetivo da ação e faz que a máxima possa ser elevada à universalidade (SOUZA, 2002, p. 10).

Nesse sentido, podemos auferir ao “cumprimento da lei” a aceitação da ordem prescrita (seja pelos Códigos Normativos, seja em forma de sentença), enquanto dispositivo de sujeição, mas também enquanto dispositivo que concentra uma aceitação popular epidérmica por meio da qual, “ilusoriamente”, vêem o “justo”.

1 O DISCURSO E A IDEOLOGIA JURÍDICA

“O discurso é fundamentalmente persuasivo”.
(WARAT, Luiz A. As falácias jurídicas. *Sequência*. Florianópolis: UFSC, 1985, p. 123).

Para ilustrar o que anteriormente sustentamos, uma das importantes marcas do Direito nos usos da vida secular pode ser vista na operação de simples atos constituintes de um contrato, cuja lógica gravita na união de “vontades livres” para um determinado propósito. Assim, um pai ao comprar refrigerante na cantina da escola para seu filho constrói uma relação jurídica, cujo princípio se assenta em uma relação comercial (compra-venda) entre sujeitos livres e capazes.

Donos de mercadorias em igualdade e liberdade encontrando-se no mercado são apenas iguais e livres neste relacionamento abstrato de comprador-vendedor. No mundo real, eles são ligados por muitas relações de dependência: os vendedores e os grandes mercadores, os camponeses e o proprietário de terras, o arruinado devedor e aquele que detém o crédito, o proletário e o capitalista. Estas incontáveis relações de verdadeira dependência constituem a verdadeira base da organização estatal. No entanto, para a teoria jurídica do Estado, é como se estas relações não existissem. No mais, a vida no Estado é baseada na luta entre as distintas forças políticas, i.e., entre classes, partidos e todos os agrupamentos possíveis; aqui se mascaram os verdadeiros vetores que motivam o maquinário estatal. Para a teoria jurídica estas forças motivadoras são igualmente inexistentes (PASHUKANIS, 1924).

Esta linguagem, tão particular ao Direito, pretensamente neutra e distante como acusa Pashukanis, tem um propósito e se fundamenta em uma saber-fazer que persegue o exercício da atividade jurídica em amplo aspecto: primeiramente, pela tradição teórico-científica que fornece legitimamente instrumentos especialíssimos à construção (e manutenção) do fosso existente entre os que detém e manipulam este veículo daqueles que ignoram, completamente, os atributos dessa

racionalidade. E, em uma segunda forma, o instrumento “político-ideológico” do discurso jurídico que, trazido “à luz” do esclarecimento crítico, desnuda os motivos e os sujeitos que se beneficiam com a conformação acrítica de certos comportamentos.

Ao trafegar pelo Direito, em plano científico, é preciso atentar para duas dimensões distintas: de um lado, é preciso conhecer-lhe o instrumental teórico, os princípios, os conceitos e os mecanismos de atuação. A ignorância não é boa conselheira e induz antes ao preconceito que a participação transformadora. De outra parte, é preciso perceber o papel político-ideológico do Direito, questionar a quem ele serve e que interesses promove. Sem essa percepção crítica, o conhecimento se burocratiza e se amesquinha. Nesta linha crítica, o Direito, embora procure se apresentar de forma neutra e imparcial – tornando seu aplicador, o Estado, um árbitro dos conflitos sociais – é, na verdade, um sistema de dominação. (...) No fundo, **o Direito se presta a um e outro papéis. É a positivação dos valores da ordem e da justiça, e é instrumento dos interesses da classe dominante.** (BARROSO, 2002, p. 7, grifo nosso).

Anteriormente, sustentamos que as relações estabelecidas pelos sujeitos, entre si e junto aos diferentes institutos existentes, segundo determinado tempo e espaço social, só seriam possíveis quando já estiverem contruídos canais de comunicação socialmente padronizados e orientados em torno de certas reincidências linguísticas. Tais falas privilegiadas aproximam os sujeitos e as instituições, entre si e com os demais falantes (SEVERO, 2007, p. 12).

Nos escritos de Silva (2005, p. 78) verificamos a condição de instabilidade da linguagem, “por se tratar de uma criação da cultura humana”. Esta condição denota os largos passos abertos para o trânsito de novas constituições ideológicas, segundo o percurso político-econômico e social escolhido.

Os signos constituintes na linguagem padronizam um ramo de convenções estabelecidas, a partir de disputas político-econômicas muito conflitantes, e constituem-se em uma importante particularidade: “o signo não coincide com a coisa e o conceito”, e sim, como uma ilusão, um arbítrio de determinado contexto (no espaço e tempo). Assim, “carrega não apenas o que é, mas aquilo que não é” (SILVA, 2005, p. 79).

Nesse plano complexo de interesses e elementos, observamos o objetivo jurídico que constitui os comportamentos desejados pela utilização dos atributos linguísticos (signos plenos de significados) orientado e sustentado nesse propósito. Aliança-se, nessa perspectiva, o reconhecimento da existência de um conteúdo ideológico no Direito. Esse elemento constitui-se, efetivamente, por uma disponibilidade ideológica latente na linguagem; dando-lhe um sentido a partir de um interesse.

Enfim, qual o sentido da ideologia no discurso jurídico? Segundo Edelman (1980 apud TFOUNI, MONT-SERRAT, 2010, p. 2): “el discurso jurídico es una de esas formas lingüísticas que expresan la ‘ideología’, ocultando al sujeto enunciador, pero permitiendo, por eso mismo, que subsista y se conserve em su ideología dominante”². Sobre a “qualidade” dessa ideologia, ² “o discurso jurídico é uma dessas formas lingüísticas que expressam a ‘ideologia’, ocultando o sujeito falante, porém permitindo, com esse propósito, a subsistência e manutenção da ideologia dominante”.

Bayram (2010, p. 24) compreende os elementos discursantes transitando em diferentes “frentes”: “(...) may range from very favourable to very unfavourable, and may be manifested in subjective judgments about correctness, worth and aesthetic qualities of varieties, as well as the personal qualities of their speakers”³.

Há um elemento velado e revelado nos discursos. Devemos observar, portanto, o sentido dessa afirmação. Conforme afirma Fischer (2001, p. 10 e ss.) “(a) conceituação de discurso como prática social (...) sublinha a ideia de que o discurso sempre se produziria em razão de relações de poder”. Esta perspectiva é encontrada em Foucault para quem o ato discursivo é o objetivo liame entre “palavras e coisas”: “(...) gostaria de mostrar, por meio de exemplos precisos, que, analisando os próprios discursos, vemos se desfazerem os laços aparentemente tão fortes entre as palavras e as coisas, e destacar-se um conjunto de regras, próprias da prática discursiva” (FOUCAULT, 1986, apud FISCHER, 2001, p. 3).

Em todas estas enunciações, verificamos que discursos se marcam pelo propósito de serem internalizados. Esta prática no contexto, na ordem social, é explicada pelo movimento ideológico que atravessa as práticas discursivas. Esse é o elemento a ser desnudado nos discursos porquanto orientam e/ou criam tendências (sociais, políticas, econômicas e culturais). A ideologia motiva a própria ação discursiva; dá-lhe materialidade.

O sentido representativo da ideologia, a ideologia como representação, é aquele causador do efeito de enublação, obnublante, ilusório, formador de uma consciência inerte ou desenvolvida a partir do erro, da simulação do auto-engano. Como, então, superar, ir além deste ambiente ideológico representativo, há possibilidade de um exercício para a desmistificação ideológico-representativa? Na verdade, esta formação espectral da ideologia representativa, deve ser observada na resolução do impasse da “antinomia da razão crítico-ideológica”, ou seja, a ideologia não é tudo, há um lugar do qual se possa denunciá-la e tal lugar tem que permanecer vazio, não pode se desvirtuar por uma realidade determinada, pois a partir do momento em que se cede a essa tentação se volta à ideologia (CARNIO, 2009, p. 97).

No Direito, a matéria ou ramo aplicável, é objeto da ação discursiva, portanto, a ideologia do Estado, ao qual serve, está inscrito em seus interstícios. O poder da ordem social é interpretada pelo denominado “operador” do Direito, segundo os elementos reguladores desta ordem. Assim, do advogado ao juiz, há uma interpretação sobre a norma que expressa os valores de determinado contexto societário, mas que não desarticulam em absoluto as possibilidades desta interpretação. Queremos dizer com isso que não é possível no contexto jurídico interagir com interpretações absolutamente extravagantes, permitindo, assim, a revisitação do próprio ordenamento social: “Para que uma teoria ou ensinamento consista numa ideologia é preciso que haja uma estrutura conceitual filosófica somada à representação de uma visão de mundo que tenha como base valores correspondentes” (XINGJIAN, 2011, p. 1). Parafraseando Marx, podemos afirmar que é a sociedade

³ “(t)ais atitudes variam do favorável para o muito desfavorável, e pode ser manifestada em julgamentos subjetivos sobre a correção, valor estético e qualidades estéticas ou variedades, tal como as como as qualidades pessoais de seus falantes” (tradução livre).

que faz o Direito e não o Direito que faz a sociedade⁴.

Na ordem social burguesa (a partir do séc. XVIII) instituiu-se o ideário liberal enquanto elemento principiológico, cuja racionalidade dirigiria as relações sociais e de produção.

A revolução burguesa consiste, portanto, na destruição dos mecanismos de cobrança da renda feudal — nomeadamente dos privilégios jurídico-políticos das classes feudais, traduzidos, no plano da dogmática jurídica, pela ficção de um *dominium directum* ou *eminens* sobre a terra — e, ao mesmo tempo, na instauração dos mecanismos capitalistas de apropriação da mais-valia — constituição do trabalho «livre», constituição de um mercado livre dos meios de produção (terra), da força de trabalho e dos produtos. (HESPANHA, 1980, p. 3, grifo do autor).

O Estado (portanto, seus entes) se ampararia nesse princípio e de sua “boca” (a lei) se dotariam as práticas de eficácia contratual guardadas neste ideário.

(...) a relação jurídica é representada por nós como uma relação organizada e ordenada – então equacionando o Direito com a Ordem legal – em fazendo isto, esqueceu-se que a ordem legal é, meramente, a tendência e o resultado final (e, além disto, longe de ser perfeito), mas não é, nunca, o ponto de partida e o pressuposto de uma relação jurídica (PASHUKANIS, 1924).

Amáxima da liberdade objetiva será a cautela dos direitos do indivíduo. Ao sujeito se assegura o direito de contratar, de vender, de usufruir, de se desfazer, de doar, etc.; enfim, a interpretação se alarga na possibilidade elástica do conceito e segundo a totalidade do comportamento que se quer instituir.

(...) apesar de que a atividade da organização estatal ocorrer sob a forma de ordens e decretos procedentes de pessoas individuais, a teoria jurídica presume que, em primeiro lugar, o Estado, não pessoas, dão as ordens e que tais ordens são subordinadas às normas gerais do Direito, que também são expressão da vontade deste Estado (PASHUKANIS, 1924).

Na história social moderna, o ideário do indivíduo liberal é satisfeito na figura do proprietário. A propriedade, no sentido das liberdades conquistadas desde as revoluções que sangraram a Europa no século XVII e XVIII, é o bem maior a ser protegido na racionalidade e ações do Estado Moderno, assim como será a inspiração perseguida pelas nações em suas Cartas Constitucionais. Os direitos individuais se operam em caráter pético nas constituições modernas, ou seja, expressão imprescindível e cogente (COMPARATO, 1997, p. 3).

As decisões dos diferentes tribunais, instituições públicas e privadas, além do próprio imaginário popular, ratificam a incorporação deste ideal liberal nas práticas sociais. Em todos os discursos presentes nas possíveis esferas de relações, verificamos elementos já arrefecidos e apropriados que se assentam neste princípio. O próprio ato discursivo é propriedade (enquanto

⁴ No título 4. “A essência da concepção materialista da história. Ser social e consciência social”, Marx afirma: “Não é a consciência que determina a vida, é a vida que determina a consciência”.

expressão particular do sujeito) e apropriado. Essa lógica persegue as sociedades modernas, enquanto valor e expressão naturalizada no seu cotidiano.

O Rechtsstaat (Estado de Direito) é uma miragem, entretanto, uma quimera proveitosa à burguesia já que substitui a esfacelada ideologia religiosa. O Estado de Direito oculta a dominação burguesa das massas e, por isto, a ideologia do Rechtsstaat é ainda mais útil do que os credos religiosos – ele não reflete a totalidade da realidade objetiva e, ainda assim, é desta dependente. A autoridade como ‘vontade geral’, ou como ‘autoridade do direito’ se torna realizável na sociedade burguesa a medida que esta suposta autoridade advém da economia. Desta perspectiva, mesmo o regimento da polícia aparenta como que corporificando o ideário kantiano de liberdade limitada pela liberdade de outrem (PASHUKANIS, 1924).

As instituições jurídicas, não serão diferentes. A proteção à propriedade será reiteradamente protegida, porquanto ser elemento imprescindível à manutenção da ordem burguesa e capitalista. Os tribunais sentenciam (discursam) protegendo esse princípio (ideologia), ainda que colidam com práticas consideradas aceitáveis pela tradição, pelo bom senso, pois promovem precedentes que revolucinariam a atual ordem burguesa e seus privilegiados.

A interpretação do direito é constitutiva e não simplesmente declaratória. O que em verdade se interpreta são os textos normativos; da interpretação dos textos resultam as normas. Texto e norma não se identificam. Norma é a interpretação do texto normativo. O significado (isto é, a norma é o resultado da tarefa interpretativa). (...). A norma jurídica é produzida para ser aplicada a um caso concreto. Essa aplicação se dá mediante a formulação de uma decisão judicial. A norma de decisão é defendida a partir das normas jurídicas. Segundo Müller a interpretação e concretização se superpõem. Hoje inexistente interpretação do direito sem concretização (GRAU, 2006, p. 66 e ss.).

Warat⁵ (2013) acusa a norma jurídica por ter um caráter unicamente prescritivo, “impedindo o uso do discurso demonstrativo”. Esta característica não permite a sensibilidade da causa humana, única e encharcada de outros determinantes. As falácias do discurso jurídico, em distribuir o direito às partes litigantes, não o permite responder necessariamente pela justiça; exatamente pelas contradições que estruturam a sociedade do capital. Gostaríamos de discutir essas ideias a partir da análise ao caso concreto, como recomenda a tradição jurídica. Uma decisão retirada em última instância de apelação ao Superior Tribunal de Justiça, reiterando a decisão do juiz de primeira instância, sobre um caso que revela um valor protegido na sociedade burguesa: a propriedade. Antes, gostaríamos de discutir esse princípio no ideário burguês.

5 Os textos sem identificação (no caso, sem a data e o n. de página) de autoria do prof. Dr. Luiz Alberto Warat, utilizados neste artigo, são retirados do blog em sua homenagem e que contém parte de sua obra, por isso não identificamos ano nem página aos comentários deste autor.

2 A PROPRIEDADE ENQUANTO PRINCÍPIO NA ORDEM BURGUESA

“A interpretação do direito deve ser dominada pela força dos princípios; são eles que conferem coerência ao sistema”.

(GRAU, Eros R. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. 4 ed. São paulo: Malheiros, 2006, p. XXVII).

Por meio de leis, reportadas umas às outras para justificar o direito de propriedade das partes em litígio, a peça de sentença jurídica cria os elementos viabilizadores para a concretização daquilo que se revela um princípio, um valor, a ser protegido. Para Warat (1985) a ordem jurídica discursa persuadindo em favor de uma aprovação da instância superior”, ou seja, aquele lugar iminentemente político que sustenta a ideologia burguesa na sociedade moderna.

A marca do discurso jurídico persuasivo, necessariamente, também veicula um elemento político que retrata um “encontro de almas” seduzidas e a “aceitação” no seio da comunidade. O Direito pacifica esse discurso uma vez que, na sociedade do capital, a propriedade tem traços estruturais. Conforme sistematiza Hespanha (1980, p. 211-212, grifos do autor):

- a) **A propriedade é um direito natural**, anterior à ordem jurídica positiva, decorrente da própria natureza do homem, como ser que necessita de se projectar exteriormente nas coisas para se realizar; esta fundamentação antropológica da propriedade tem (...) sua origem na escolástica franciscana e remata-se na teoria kantiana do direito. Alguns autores vão mesmo ao ponto de colocar a propriedade como origem do direito; direito cujo objectivo não seria outro que a distinção entre «o meu e o teu». E, na verdade, o pórtico de algumas das mais características exposições do direito civil de então é constituído pela enunciação de umas quantas «regras de trânsito» gerais dos direitos (dos «meus» e dos «teus») dos indivíduos, pois nisto se realizaria a função — não constitutiva, apenas combinatória — do direito positivo.
- b) **A propriedade é um direito absoluto**, no sentido (...) de que não está sujeito a limites externos, pelo que o seu exercício não depende de condicionamentos ou autorizações externas. No momento em que foi introduzida no *Code Civil*) esta referência ao carácter absoluto da propriedade representava uma consagração da abolição dos ónus feudais sobre a terra pela legislação revolucionária; mas, em seguida, ela pôde também justificar a antipatia da época por todas as formas de limitação ou condicionamento da propriedade, quer de natureza privada (v. g., formas de comunhão e de indivisão, vínculos, autorizações para a alienação, servidões, direitos de preferência, laudêmios), quer de natureza pública (...). Propriedade absoluta é, assim, a propriedade não partilhada, aquela que não reconhece qualquer *dominium eminens* ou *directum* exterior; é a propriedade franca, obediente à regra da «liberdade natural da propriedade».
- c) **A propriedade é um direito pleno**, ou seja, contém em si todas as faculdades de acção que o seu titular pode desenvolver em relação ao bem objecto de propriedade, incluindo a sua destruição económica (consumo e alienação) ou física. Isto significa, em primeiro lugar, que o direito de propriedade não é economicamente funcional, estando disponível para exercícios antieconómicos (v. g., o não cultivo de uma terra); em segundo lugar, que é socialmente desvinculado, sendo passível de exercícios não apenas a-sociais, mas mesmo anti-sociais, pelo menos enquanto não caísse nos limites da teoria geral do abuso de direito.
- d) **A propriedade é um direito tendencialmente perpétuo**, daí decorrendo a

tendência para o desfavor das formas temporalmente limitadas de domínio (fideicomissos, enfiteuses em vidas, cláusulas de retroacção) e a promoção da propriedade perpétua.

- e) **A propriedade é (...) um direito essencialmente privado**, não devendo, portanto, coenvolver direitos de carácter público, como aconteceu na constituição fundiária e política do antigo regime (que competiam) à *jurisdictio*, e não ao *dominium*, enquanto faculdades dos proprietários - são abusivos e devem ser abolidos, como de facto o foram sendo pelas revoluções burguesas. A privatização do direito de propriedade significa ainda que através desta se dá satisfação exclusivamente a interesses estritamente privados, no sentido já anteriormente referido (*supra*, c).

Segundo Hespanha (1980, p. 221) o conceito de propriedade agrega em si o exemplo mais pleno e celebrado dos princípios iluministas, perseguidos pela burguesia desde o século XVI. Aliançado no conceito de “individualismo moderno”, a elaboração do conceito de propriedade será, significativamente, o divisor paradigmático entre a ordem feudal e a ordem moderna. Sua maior ilustração está na dissolução do normativismo vigilante a uma ordem do “absoluto”, exterior ao sujeito. Nesta ordem burguesa:

Na raiz da construção dogmática da propriedade está a definição do homem como ser livre e senhor dos seus actos (...) que necessita (...) se projectar no mundo externo das coisas para realizar essa liberdade e cumprir o seu destino cósmico. (...) Assim, o domínio sobre as coisas (propriedade) aparece como um prolongamento do domínio sobre os seus próprios actos (liberdade); a propriedade torna-se um instrumento indispensável da liberdade e esta o fundamento daquela. (...) A propriedade não pode deixar de ser algo de absoluto e pleno; absoluto, porque radicada nos próprios dados antropológicos; pleno, porque corresponde ao carácter indeterminado da liberdade humana. Abandonando a ideia medieval (...), a concepção moderna vai definir o dominium na perspectiva do sujeito, isto é, como tudo aquilo que um qualquer sujeito pode fazer em relação a qualquer coisa, (...). Ele é o modelo natural da relação dos homens com os objectos; (...). Como modelo «natural», a propriedade plena é o estado para que (...) todas as outras formas de relação com as coisas representam compreensões provisórias do direito de propriedade, findas as quais ele retoma a sua plenitude natural («elasticidade» do direito da propriedade) (HESPANHA, 1980, p. 221-222, grifos nossos).

A doutrina pátria (brasileira) encontra no instituto “propriedade” os antagonismos de duas perspectivas em conflito na sociedade: as teses liberais e sociais. O conceito moderno do princípio da individualidade e a liberdade de se tornar proprietário (no sentido de posses privadas), colide com os direitos de “igualdade”.

Apesar do primado da liberdade individual no discurso oitocentista sobre os direitos, intimamente ligada à protecção da propriedade (desigual) desses indivíduos, a igualdade (dos estatutos jurídicos, dos direitos políticos e até uma maior igualização das condições materiais) foi também um princípio orientador desse discurso. A sua concretização envolvia, porém, um processo prévio de

igualização ‘real’, o acesso equitativo de todos à propriedade, à ‘racionalidade’ e à ‘independência’ pessoal (...) (SILVA, 2009, p. 534).

Para não enfrentar a pauta e os elementos que suscita, o Direito moderno se instrumentaliza na formalidade e na materialidade. O Direito Formal é a forma para a aplicabilidade efetiva da ordem legal na rotina dos sujeitos. O Direito Material será o reconhecimento objetivo do direito dos sujeitos, desde que amparados pela lei. Assim, enquanto o aspecto material da lei opera no reconhecimento do Direito para as partes ou para os sujeitos em amplo aspecto, o aspecto formal orienta os movimentos para alcançar este direito diante das instituições judiciais, efetivamente no cotidiano. Não adianta apenas reconhecer um direito, deve-se seguir os procedimentos para conquistá-lo. Normas regulamentadoras também são exemplo desta formalidade.

Os sujeitos para reconhecerem seu direito (neste caso, de propriedade) devem vislumbrá-lo na lei, mas não só isso: devem observar quais os procedimentos tornam efetivo esse direito. Em uma sociedade dividida em classes e com interesses amplamente antagônicos, esse aspecto, por si, denuncia tais diferenças. Somente a lei determina o que se entende e o que pode ser “propriedade”, assim como quem se torna proprietário. A marca de uma sociedade dirigida pelo modelo de capital e numa ordem burguesa será reconhecida também pelos que podem ser proprietários dos demais que não tem posses. Sobre essa questão, Matias e Rocha (2006, p. 11) assertam importantes questões desse instituto (propriedade): 1) a propriedade é um conceito construído histórica e socialmente, portanto não é pode ser considerado como um direito natural - como postulava Locke desde o séc. XVII -; 2) A evolução do conceito de propriedade significou a revisão das dimensões de seu usufruto por desições vinculadas à natureza da economia capitalista, ou seja, cria-se uma “condicionalidade” ou restrições ao direito que as ciências econômicas postulam à sociedade do capital: “a eficiência e a alocação de recursos”.

Tal busca pelos fundamentos e pela dinâmica da propriedade na economia são preocupações centrais dos economistas, pois a própria teoria econômica moderna tem como fundamento a noção de propriedade privada. Sem essa noção caem por terra conceitos como mercado, compra, venda, contratos, dentre outros. (...) sob um prisma econômico, no estado da natureza, mesmo a simples posse não está livre de custos. (...). No estado de natureza, onde não existe a noção de direitos de propriedade, a abundância dos recursos é que torna os custos (...) praticamente nulos. (...). Esse é o primeiro argumento para que se criasse um consenso sobre (...) um direito com feições de propriedade (que) serviria para aperfeiçoar as relações e dotar os agentes econômicos de uma maior segurança e certeza sobre a fruição do trabalho realizado (MATIAS; ROCHA, 2006, p. 11-13).

Os autores nos permitem entender o movimento em prol de um ideário referente à “função social da propriedade” muito mais vinculado às questões que discutem o esgotamento técnico de um princípio pela empiria econômica, do que por uma luta social com ganhos⁶.

6 Não queremos com esse comentário simplesmente diminuir as conquistas atribuídas à inconformidade popular e luta social, em prol do que se entende por Bem-Comum. Mas queremos tecer a crítica sobre a natureza dessas conquistas e verificar os agentes que se beneficiam nesses espaços.

Um outro importante aspecto é digesto por essa assertiva: devemos reter que os meios de produção são indelevelmente um dos exercícios mais preponderantes para a efetivação da lógica proprietária, que persegue o discurso jurídico desde idos do século XVI (HESPANHA, 1980, p. 221).

2 O “CASO CONCRETO”

“A decisão judicial é uma peça persuasiva, que persegue a aprovação da instância superior, da doutrina, da política e da comunidade e a satisfação das exigências valorativas do direito, de suas pautas axiológicas, que só relativamente podem ser alcançadas. A relatividade dos direitos é o que determina e impõe o caráter persuasivo do discurso jurídico”.
(WARAT, Luiz A. As falácias jurídicas. Sequência. Florianópolis: UFSC, 1985, p. 123-128).

O acórdão (sentença proferida em instâncias superiores ao tribunal original) se refere ao caso apresentado por uma senhora que questiona a propriedade da casa onde morava com o falecido marido, pelos herdeiros.

Lembramos que a análise se pautará na discussão dos valores burgueses que prescindem sobre qualquer outra possibilidade de acordo, principalmente quando são decisões de instâncias superiores. Da mesma forma, podemos antecipar, mesmo com temor, a existência de uma identificação pessoal do leitor com a sentença que descreve o que é “justo” ou “direito” em conformidade à legislação (já descrita em favor de um ideário burguês) e, em favor da decisão, reiterar as bases do princípio de propriedade. É o momento de analisarmos o quanto os discursos são regidos pelos valores burgueses instalados no imaginário, nas crenças e aspirações; enfim, nas decisões privadas.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.222 - SP (2011/0132921-5)
 RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
 RECORRENTE: FULANA DE TAL
 ADVOGADO: FULANO DE TAL
 RECORRIDO: SICRANO DE TAL
 ADVOGADO: SICRANO DE TAL
 EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO.

1. A análise de suposta violação a dispositivos e princípios da Lei Maior é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. A revisão, em sede de recurso especial, do julgamento realizado pelo Tribunal de origem, com base no complexo fático-probatório, encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.
3. Conforme a jurisprudência desta Corte, o cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, desde que seja o único dessa natureza e que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão.
4. Peculiaridade do caso, pois o cônjuge falecido já não era mais proprietário do imóvel residencial, mas mero usufrutuário, tendo sido extinto o usufruto pela sua morte.
5. Figurando a viúva sobrevivente como mera comodatária, correta a decisão concessiva da reintegração de posse em favor dos herdeiros do falecido.
6. Os embargos de declaração que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (súmula 98/STJ).
7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)
 Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
 Relator”

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
 (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por FULANA DE TAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que restou assim ementado (fl. 412):

POSSESSÓRIA - Reintegração de posse Suspensão do processo - Inadmissibilidade - Concessão de efeito suspensivo a recurso especial tirado contra acórdão que manteve decisão interlocutória que se restringe a esta decisão - Desnecessidade, ademais, de reunião desta ação com outra dita anulatória por falta de previsão legal -Inexistência de conexão ou continência. POSSESSÓRIA - Reintegração de posse - Imóvel doado aos filhos com reserva de usufruto pelo pai - Casamento posterior do pai seguido de falecimento deste que não geram direito de habitação ao cônjuge sobrevivente - Ocupação do imóvel que se dá a título de comodato -Rescindido

Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2013)

3 ANÁLISE PRELIMINAR

O primeiro elemento disposto, no presente caso, será a linguagem jurídica. Segundo

Martins e Moreno (2006, p. 72) o “juridiquês” é uma espécie de política, porquanto responde apenas à um universo de restritos manipulantes. Nesses sujeitos se arrefece o reconhecimento e a discricionariedade de operá-la (linguagem jurídica).

O emprego de palavras difíceis e rebuscadas (...) serve apenas para obscurecer ainda mais o texto, dificultando o entendimento (...). O que combatemos é o juridiquês, o uso de um vocábulo exótico ou arcaizante que constitui a verdadeira praga que assola a linguagem jurídica de hoje (idem).

Warat (1985) desconcertou durante anos o universo jurídico ao denunciar as “falácias jurídicas” e o jogo de “persuasão” que envolve a prática do Direito. Para este autor, o sistema jurídico se apresenta desta forma, pois opera em sintonia com o sistema econômico-político vigente. Na falácia do discurso jurídico, a característica preponderante será o velado, ainda que se sustente em um estado de “legalidade”. Desta forma, este princípio se constitui em falácia (jurídica), pois “(...) obstaculariza a tendência natural de todo trabalho humano de estender a esfera de sua ação” (idem), ou seja, a interpretação se alarga conforme os sujeitos que reiteram, negando a criação de outras mediações combinatórias/acordos para a solução de conflitos e em diferentes instâncias. A relevância da interpretação desse autor está no fato de julgar que as decisões jurídicas se tornam (presumidamente) compreensíveis apenas ao seletivo corpo jurídico a compreensão do ato socialmente repreensível. Ao submeter o litígio aos tribunais, a senhora questionadora demandou seu processo, enquanto recurso, em outras instâncias visando a alteração da decisão, ou seja, nova interpretação da lei. Esse fato denota que a interpretação da norma legal não é pacífica no meio jurídico. Há possibilidade de “reformas” nas sentenças e acórdãos. Essa perspectiva, por si, poderia “ofender” todo o feixe protetivo aos direitos burgueses, por reinterpretações que tornassem alargadamente “sociais” o instituto da propriedade.

Os liberais de plantão podem seguir tranquilos, pois esse modelo se articula em diferentes frentes tornando inócuas as interpretações desfavoráveis aos princípios, um vez que tornam a ordem do Capital, Liberalismo e do Estado de Direito em entes com suficiente sobrefôlego para ultrapassar crises.

Uma das interpretações que reiterativamente figura como discurso preponderantemente contraposto aos ideais liberais é o princípio da igualdade. Dworkin (apud DALL’AGNOL, 2005, p. 57) não atribui a este princípio uma completa oposição ao liberalismo, quando sustenta que “(...) a igualdade (é) o motor do liberalismo. (...) no fundo, tanto direitos individuais quanto o bem estar social estão fundados na igualdade”⁷. Com isso o autor verifica que não há suficiente contradição na justaposição desses princípios, a ponto de colidirem. Ou seja, se esperamos que pela igualdade possamos nos contrapor ao princípio de liberdade do indivíduo, em Dworkin somos desafiados a verificar a subsunção de um princípio em outro, ou seja, não haverá conflitos nem a exigência de

⁷ Conforme Dall’Agnol (2005, p. 60) Dworkin “não nega que os indivíduos têm direitos a certas liberdade, por exemplo, o direito à tomada de decisões pessoais em questões morais. Todavia esses direitos são *derivados*”. O pensamento de Dworkin, no entanto, continua apregoando os valores liberais, porquanto concebe os direitos como “trunfos políticos possuídos por indivíduos. Disso também se segue que esses fins coletivos não podem servir de justificativas para impor algum tipo de dano ou prejuízo aos indivíduos” (DALL’AGNOL, 2005, p. 63).

sopesamentos entre tais direitos uma vez que os conflitos, entre ambos, são apenas “aparentes e de superfície”. Para o jurista, a igualdade, em sua natureza conceitual significa “procurar o bem estar geral” concebendo, desta forma, “cada pessoa uma e não mais do que uma” (DALL’AGNOL, 2005, p. 59).

Nessa perspectiva, a senhora do caso apresentado para análise se frustra em sua caminhada recursal, pois os bens protegidos legalmente se constituem em interpretações sempre favoráveis à ordem imperante, uma vez que a decisão não fere a proteção do bem comum e mantém a lógica de perpetuidade, plenitude e o não partilhamento tão característicos ao esse instituto.

Entendemos, no entanto, que não é simples “ler” essa questão na decisões jurisprudenciais. Há um elemento “escondido” na sentença/decisão jurídica, que ampara a racionalidade burguesa. Na verdade este “amparo” é a própria manutenção da ordem principiológica em sustenta o estado burguês. E, como apontamos anteriormente, lutamos contra uma ideologia burguesa também instalada em nosso imaginário de aceitação, a ponto de não pensarmos (ou aceitarmos sem ampla desconfiança) outras possibilidades de arranjos ou decisões entre os sujeitos. Como afirma Warat, encolhemos a “mão” do trabalho que demandaria, negando, assim, aquela nossa condição tão humana.

Outro aspecto para análise será o discurso jurídico articulando a tensão da decisão em um “jogo aparente entre o real e o irreal” (BORGES, 2013). Haveria uma ambiguidade entre a norma legal e o mundo da vida? A ideologia burguesa se disseminou amplamente entre as esferas institucionais exatamente para reduzir o conflito, as contradições (enfim, a dialética) entre os interesses existentes na sociedade de classes, pela coesão quanto pela repressão (ALTHUSSER, 1985). Nesse sentido, o que vemos e sobre o que decidimos no mundo da vida pode se figurar em “ilusões” que não se voltam em nosso favor, mas em favor da manutenção da ordem liberal instituída (NAVES, 2001). Há uma grave dificuldade em encontrar na lei argumentos que desarticulem a natureza burguesa da racionalidade capitalista.

A cadeia de soluções/arranjos sustentada em decisões que se reconheçam contrárias aos princípios ventilados desde o séc. XVIII, com a Revolução Francesa, sofrerão suspeitas e fragilidades, pois vivemos num mundo que se orienta por uma ordem que concebe o “justo” a partir de uma racionalidade jurídica - aquiescida nos elementos velados que protegem os princípios liberais - e distribuída em meio a burocracia de Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste artigo podemos considerar no discurso jurídico o volume significativo da ideologia de Estado. A construção linguística, no âmbito da tradição jurídica postula os interesses marcadamente liberais, que devem ser defendidos, e nela pauta as normativas que organizam, reafirmam, culpabilizam e sentenciam os comportamentos sociais.

Dentre as construções linguísticas do ente jurídico - a concentração determinante à

materialização da perspectiva ideológica de Estado - temos a idealização das normas e leis que regem a vida social. A constituição do Estado de legalidade foi uma prerrogativa das revoluções liberais para disseminar seu ideário, acentuadamente, e perpetuar-se nas seguidas gerações. Nesse diapasão, encontramos pontualmente os princípios que sustentarão a nova ordem social burguesa regidos pelo estado de legalidade. Dentre eles a *propriedade* será o mais pulsante. As características da propriedade passam da lógica medieval para a modernidade agregando valores antes dispostos apenas a uma aristocracia falida. A tradição liberal cuidará desse princípio enquanto estatuto para a própria noção da liberdade propalada dentre os ideias revolucionários do séc. XVIII.

Para exemplificarmos nossas afirmativas, verificamos como os tribunais julgam os conflitos de propriedade na atualidade, a partir de um estudo de caso. Dentre as análises possíveis, postuamos a existência de uma saga jurídica em defesa deste instituto. Constatamos uma maximização de cuidado a propriedade e ao direito do proprietário em detrimento de outros valores que, ao homem médio, possivelmente se resolveria por meio de rearranjos sociais amparados em outras perspectivas, como a solidariedade ou comunitarismo, mais voltados aos processos de desprendimentos e desapegos; tão caros ao “egoísmo” apregoado pelo modelo liberal. Da mesma forma, verificamos nos discursos pretensamente contrahegemônicos, como o princípio da igualdade, o arrefecimento de ajustes que deslocam a crítica ao instituto da propriedade apenas em uma análise reformista do princípio.

REFERÊNCIAS

- ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.
- BARROSO, Luís Roberto. Direito e Paixão. **Mundo Jurídico**. Jul. 2002. Disponível em: www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin Acesso em: 23 jan. 2014.
- BAYRAN, Fatih. Ideology and political discourse: a critical discourse analysis of Erdogan’s political speech. **ARECLS**, 2010, v.7, p. 23-40. Disponível em: https://research.ncl.ac.uk/media/sites/researchwebsites/arecls/bayram_vol7.pdf. Acesso em: 23 jan. 2014.
- BORGES, Maria Isabel. **Orientações do módulo “Linguagem e seus usos”** – Curso de Letras. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial Nº 1.273.222 - SP (2011/0132921-5)**. Recurso Especial. Direito Civil. Ação de Reintegração de Posse. Violação de Dispositivo Constitucional. Inviabilidade. Usurpação de Competência do Supremo Tribunal Federal. Revisão do Julgamento. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Direito Real De Habitação. Cônjuge Sobrevivente. Aclaratórios. Prequestionamento. Ausência De Caráter Protelatório. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=jurisprud%EAncia%20patrim%F4nio>. Acesso em: 26 jun. 2013.

CARNIO, Henrique G. Direito e ideologia: o direito como fenômeno ideológico. **Revista Eletrônica Acadêmica de Direito**, 2009, p. 95-107. Disponível em: http://www.panoptica.org/novfev2009pdf/05_2009_2_nov_fev_95_107pp.pdf. Acesso em: 2 jul. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. **Revista CJP**, Brasília, v.1, n. 3, dez. 1997, p. 92-99. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/123>. Acesso em: 21 jun. 2013.

DALL'AGNOL, Darlei. O igualitarismo liberal de Dworkin. **Kriterion**, Belo Horizonte, nº 111, Jun/2005, p. 55-69. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/WPBMTZPGbXqJXR3YtwMJ77s/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 22 de jun. 2013.

FISCHER, Rosa M. B. Foucault e a análise do discurso em educação. **Cadernos de Pesquisa**, n. 114, p. 197-223, nov. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n114/a09n114.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2013.

GRAU, Eros. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

HESPANHA, Antonio Manuel. O jurista e o legislador na construção da propriedade burguesa liberal em Portugal, p. 211-236. **Análise Social**, Lisboa, v. 16, n. 61/62, p. 211-236, 1980. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223994832M4bNF2ip1Lh21XM6.pdf>. Acesso em 27 junho 2013.

MARTINS, Túlio; MORENO, Cláudio. **Português para convencer: comunicação e persuasão em direito**. São Paulo: Ática, 2006.

MATIAS, João Luís N.; ROCHA, Afonso de Paula P. Repensando o direito de propriedade. 2006. **CONPEDI**. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/reconst_da_dogmatica_joao_luis_matias_e_afonso_rocha.pdf. Acesso em 02 jul 2013.

NAVES, Márcio B. A “ilusão da jurisprudência”. **Lutas Sociais**, n, 7, p. 67-72, 2001. Disponível em: http://www.pucsp.br/neils/downloads/v7_artigo_marcio_naves. Acesso em 16 jun. 2013.

PASHUKANIS, Evgenys. **Teoria geral do direito e marxismo**. 1924. Disponível em: <http://marxists.org/portugues/pashukanis/1924/teoria/cap05.htm>. Acesso em 21 junho 2013.

SAES, Décio A. M. de. A questão da evolução da cidadania política no Brasil. **Estudos Avançados**. 2001, v. 15, n. 42, p. 379-410. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/4tXzWL8S6w3q59BHL4Pc99h/?lang=pt#ModalArticles>. Acesso em 16 de jun. 2013.

SEVERO, Cristiane G. Por uma perspectiva social dialógica da linguagem: repensando a noção de indivíduo. **Tese (Doutorado)** – Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Linguística. Florianópolis, 2007. 255 p. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/89758/241708.pdf?sequence=1>. Acesso em 02 jul. 2013.

SILVA, Cristina N. da. Conceitos oitocentistas de cidadania: liberalismo e igualdade

Análise Social, Lisboa, v. 44, n. 192, p. 533-563, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/pdf/aso/n192/n192a04.pdf>. Acesso em 02 jul. 2013.

SILVA, Tomaz T. da. A produção social da identidade e da diferença. IN: SILVA, Tomaz T. da; HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn (orgs.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

SOUZA, Hélio J. S. **O problema da motivação moral em Kant**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 141 p. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em 27 de jun. de 2013.

TORRES, Eduardo Cintra. Da insolência à obediência: alteração nas atitudes dos despossuídos (1900-1945). **Sociologia, Problemas e Práticas**, n. 38, 2002, p 117-136. Disponível em: http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?pid=S0873-65292002000100008&script=sci_arttext. Acesso em: 30 jun 2013.

TFOUNI, Leda Verdiani; MONTE-SERRAT, Dionéia Motta. Letramento e discurso jurídico. **Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Diálogos Interamericanos**, n. 40, p. 97-116, 2010.

XINGJIAN, Gao. Ideologia e literatura. **Jornal Estado de São Paulo**. São Paulo, 6 ago. 2011. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,ideologia-e-literatura,754863,0.htm>. Acesso em 02 jul 2013.

WARAT, Luiz Alberto. **Casa Warat São Paulo**. Disponível em <http://casawarat.sp.blogspot.com.br/p/textos.html>. Acesso em 26 jun 2013.

WARAT, Luiz Alberto. As falácias jurídicas. **Sequência**, estudos jurídicos e políticos, Florianópolis, v. 6, n. 10, p. 123-130, 1985. Disponível em: <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1546/showToc>. Acesso em: 26 jun 2013.

Como citar: PLATT, Adreana Dulcina; BALTHAZAR, Ubaldo Cesar; FERNANDES, Frederico Augusto Garcia. A ideologia no discurso jurídico brasileiro. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 26, n. 1, p.10-28, mar. 2022. DOI: 10.5433/21788189.2022v26n1p10. ISSN: 2178-8189.

Recebido em 17/12/2018

Aprovado em 15/10/202